



Habeas Corpus nº 0036891-44.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0833794-97.2025.8.19.0001

FLS.1

IMPETRANTE: RENATA VASCONCELLOS FARAGE DE SOUSA -
OAB/RJ 199.014

PACIENTE: MARCOS VINICIUS BERGAMINI DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA
CAPITAL

Relator: Des. André Ricardo Franciscis Ramos

ACÓRDÃO

EMENTA. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. DIABETES MELLITUS. SÍNDROME DE STEVEN JOHNSON. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ATESTANDO RISCO DE AGRAVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO NO SISTEMA PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e receptação (Lei n.º 11.343/06, art. 33, caput; CP, art. 180, caput, na forma do art. 69 do CP), com pedido de substituição da custódia por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP.
2. *Fato relevante:* O Paciente é portador de diabetes mellitus insulino-dependente e da Síndrome de Steven Johnson, com histórico de descompensação clínica durante audiência de custódia e laudo médico recomendando cuidados contínuos, que não estariam sendo fornecidos pela unidade prisional, configurando risco iminente à sua saúde.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0036891-44.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0833794-97.2025.8.19.0001

FLS.2

3. *Decisão anterior:* Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital manteve a prisão preventiva sob o fundamento de gravidade abstrata do crime de tráfico, conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, afastando o pleito de substituição por prisão domiciliar mesmo diante de alegações de enfermidade grave.

II. Questão em discussão

Se a existência de enfermidade grave, somada à ausência de atendimento médico adequado no sistema prisional, justifica a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP.

4. Se, diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente a primariedade presumida do Paciente e a gravidade relativa da conduta imputada, seria viável o cumprimento da prisão em regime domiciliar, com aplicação de monitoramento eletrônico.

III. Razões de decidir

6. O art. 318, II, do CPP prevê expressamente a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos casos de doença grave, devendo a medida ser analisada à luz do princípio da adequação, a partir de elementos concretos constantes dos autos.

7. No caso, os documentos médicos apontam para quadro clínico de alta complexidade, com necessidade de aferição frequente de glicemia, uso contínuo de insulina e cuidados dermatológicos relacionados à Síndrome de Steven Johnson, circunstâncias que exigem atenção especializada e imediata, ausente no sistema prisional.

8. O atendimento médico prestado pelo SAMU durante audiência de custódia, a ausência de resposta do SEAP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0036891-44.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0833794-97.2025.8.19.0001

FLS.3

ao ofício requisitório de atendimento, bem como a ausência de comprovação de acompanhamento efetivo na unidade prisional, reforçam o risco real à saúde e à vida do Paciente.

9. Os delitos imputados, embora formalmente graves, não apresentam, no caso concreto, elementos suficientes para sustentar a manutenção da medida extrema, sobretudo diante da ausência de gravidade concreta e da primariedade presumida do Paciente.

10. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade de concessão de prisão domiciliar em casos nos quais fique evidenciada a impossibilidade de atendimento médico eficaz no sistema carcerário (HC 496.534/MS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 05/09/2019, DJe 17/09/2019).

IV. Dispositivo e tese

11. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com imposição de monitoramento eletrônico, nos termos do art. 317 c/c art. 318, II e art. 319, IX, todos do CPP.

Tese de julgamento: A presença de enfermidade grave, associada à ausência de atendimento médico adequado no sistema prisional, justifica a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP, ainda que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, quando a gravidade concreta dos delitos imputados não recomendar a segregação extrema.

Dispositivos legais citados: CPP, arts. 312, 317, 318, II, 319, IX; CP, arts. 69 e 180; Lei 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 496.534/MS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 05/09/2019.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0036891-44.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0833794-97.2025.8.19.0001

FLS.4

DJe 17/09/2019. STJ, AgRg no HC 633.112/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 01/06/2021, DJe 08/06/2021. STJ, AgRg no RHC 127.640/BA, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 25/08/2020, DJe 03/09/2020. STJ, RHC 102.315/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 27/11/2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0036891-44.2025.8.19.0000, em que figura como impetrante a Dra. RENATA VASCONCELLOS FARAGE DE SOUSA - OAB/RJ 199.014, como paciente MARCOS VINICIUS BERGAMINI DA SILVA e Autoridade Coatora o **Juízo de Direito da 17ª. Vara Criminal da Comarca da Capital;**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer do *habeas corpus*, para, no mérito, **CONCEDER A ORDEM**, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com imposição de monitoramento eletrônico, nos termos do art. 317 c/c art. 318, II e art. 319, IX, todos do CPP, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data constante da assinatura digital.

Desembargador ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator



Habeas Corpus nº 0036891-44.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0833794-97.2025.8.19.0001

FLS.5

IMPETRANTE: RENATA VASCONCELLOS FARAGE DE SOUSA -
OAB/RJ 199.014

PACIENTE: MARCOS VINICIUS BERGAMINI DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA
CAPITAL

Relator: Des. André Ricardo Franciscis Ramos

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de MARCOS VINICIUS BERGAMINI DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Alega a impetrante que o Paciente é insulino dependente por ser portador de *diabete melittus*, além das diversas alergias medicamentosas devido à Síndrome de Steve Jhonson que o acomete.

Diante disso, a impetrante destaca a necessidade de que o Paciente receba tratamento médico urgente, eis que corre risco de grave dano à saúde, sendo certo que ele teve o tratamento interrompido por vários dias, na Casa de Custódia José Frederico Marques, em Benfica, bem como no Presídio Patrícia Acioli.

Destaca a impetrante que o Paciente possui a glicose descontrolada e um machucado na unha, o que pode gerar a amputação de um membro do corpo de um indivíduo diabético.

Por fim, requer a concessão, da liminar determinando a revogação da prisão preventiva, ou, o envio do Paciente à prisão domiciliar.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0036891-44.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0833794-97.2025.8.19.0001

FLS.6

A liminar foi deferida na decisão de id. 31.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dr^a. SIMONE BENICIO FEROLLA, opinou pela concessão da ordem (pasta 71).

O *writ* foi instruído com os documentos do anexo 1.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos necessários, CONHEÇO do *writ*.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo uma criação da jurisprudência para casos em que a urgência, a necessidade e a relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso em tela, verifica-se que o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico e receptação, no dia 31/03/2025, nos seguintes termos:

“No dia 20 de março de 2025, por volta das 15h40, na Rua Professor Álvaro Rodrigues, próximo ao nº 321, Botafogo, nesta Comarca, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e voluntária, utilizava e ocultava, em proveito próprio, o aparelho de telefone celular da marca Apple e modelo Iphone 13 Pro Max, IMEI 353210484092026, que sabia ser produto de crime pretérito de furto, registrado na 33^a Delegacia de Polícia sob o nº 033-11964/2022, que de forma livre, consciente e voluntária, adquirira e recebera.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0036891-44.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0833794-97.2025.8.19.0001

FLS.7

Ainda no dia 20 de março de 2025, por volta das 15h40min, nas mesmas circunstâncias de local, Botafogo, nesta Comarca, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e voluntária, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo, transportava e guardava, 100g (cem gramas) de Cannabis sativa L., na forma popularmente conhecida como Haxixe, envolta em filem plástico, conforme oslaudos de exame de material entorpecente IDs 179864978 e 179864980. Na data dos fatos, policiais militares efetuavam operação AREP 3 quando tiveram sua atenção voltada para o denunciado em uma motocicleta da marca YAMAHA e modelo FAZER, cor azul, placa LUS1C19. Ato contínuo, os policiais abordaram o denunciado e após revista encontraram em seu poder o material entorpecente, a quantia de R\$16.220,00 (dezesesseis mil, duzentos e vinte reais) em um saco plástico, além da quantia de R\$5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais) e o aparelho celular Apple Iphone 13 Pro Max. Em seguida, o denunciado foi questionado sobre as drogas e o numerário apreendido e inicialmente afirmou que o dinheiro seria para comprar uma moto e a droga seria para consumo próprio. Todavia, durante a abordagem, o denunciado confirmou que parte do entorpecente seria entregue a um nacional não identificado na entrada da Comunidade do Tabajaras. Por essa razão, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à delegacia, onde após consulta ao IMEI foi verificado que o aparelho telefônico era produto de crime pretérito de furto.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0036891-44.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0833794-97.2025.8.19.0001

FLS.8

Diante do exposto, está o denunciado incurso nas penas dos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e artigo 180, caput, do Código Penal, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal.” (Pasta 34).

Por ocasião do recebimento da denúncia, em 01/04/2025, o magistrado da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, decidiu pela manutenção da prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos (Pasta 30):

“(...) o pedido de revogação da prisão preventiva não merece acolhida, uma vez que a decisão exarada no ID 180194031., que decretou a prisão preventiva do acusado em Audiência de Custódia, está fundamentada de forma suficiente e adequada, pautada nos requisitos constantes do artigo 312 do CPP, considerando as circunstâncias da prisão, os indícios de existência de crime e a autoria delitiva.

Assim, verifica-se que os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar do acusado encontram-se hígidos, o que recomenda, por ora, a manutenção da medida excepcional, a fim de garantir a ordem pública e a assegurar a aplicação da lei penal.

Ademais, o crime imputado ao réu (tráfico de material entorpecente) é grave e abala a tranquilidade social com efetivo risco à ordem pública, claramente perturbada pelos fatos aqui discutidos. Não é preciso lembrar, a propósito, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Qunita Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0036891-44.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0833794-97.2025.8.19.0001

FLS.9

penal, que devem, pois, ser prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é igualmente pacífica ao admitir que “a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade” (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

A despeito das assertivas da defesa, de que o acusado seria portador de diversas doenças, necessário registrar que não há nos autos qualquer comprovação de que tenha sido impedido de receber atendimento médico. O fato de o réu ser portador de diabetes não impossibilita sua segregação cautelar.

Ademais, a jurisprudência se orienta no sentido de que a presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente, tal como primariedade e residência fixa, não constitui, por si, obstáculo para a conservação da prisão cautelar, estando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como no caso em tela. Verifique-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. (...) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (...) AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal



FLS.1

Habeas Corpus nº 0036891-44.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0833794-97.2025.8.19.0001

a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. (...) 7. Agravo regimental desprovido. (AGRG NO HC 633.112/SP, REL. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, JULGADO EM 01/06/2021, DJE 08/06/2021.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. IRREGULARIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE COM VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade das substâncias entorpecente apreendidas, consistente em "31 petecas de substância análoga a cocaína e mais 02 porções maiores pesando uma 78 gramas e outra 80 gramas;





FLS.1

Habeas Corpus nº 0036891-44.2025.8.19.0000

Processo originário nº 0833794-97.2025.8.19.0001

109 petecas de substância análoga a maconha; 03 tabletes de substância analoga a maconha um pesando 411 gramas, outro 430 gramas e outro 419 gramas", circunstância indicativa de maior desvalor da conduta, a justificar a manutenção da medida extrema em desfavor do agente. III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IV - No que tange ao pedido de reconhecimento de nulidade da prisão em flagrante, pela ausência de mandado de busca e apreensão, insta consignar que tanto a jurisprudência desta Corte, como a do eg. Supremo Tribunal Federal, firmaram o entendimento no sentido de que, tratando-se de crime permanente, como é o delito de tráfico de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado judicial, em caso de flagrante, como na hipótese. V - Na hipótese, o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade do mandado de busca e apreensão e violação de domicílio, porquanto dispensável em tais hipóteses. VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão



FLS.1

Habeas Corpus nº 0036891-44.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0833794-97.2025.8.19.0001

vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.” (AGRG NO RHC 127.640/BA, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, JULGADO EM 25/08/2020, DJE 03/09/2020.

Por conseguinte, sendo a custódia prisional necessária e oportuna, tem-se por logicamente afastada a cogitação de eventual cautelar alternativa (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., RHC 102315/RJ, julg. em 27.11.2018),

Pelo exposto e considerando os motivos apontados na decisão ID 180194031., bem como na Promoção do Ministério Público que, com a devida vênia, também ficam fazendo parte integrante desta decisão, por ser despicienda a sua repetição, DESACOLHO pleito defensivo.

Oficie-se ao Diretor do local do acautelamento do réu para que informe se foi realizado pedido de atendimento médico pelo acusado.

Dê-se ciência ao Ministério Público.” (Grifos nossos).

Pois bem.

Deve-se ter em mente que a regra é a liberdade, sendo a prisão preventiva medida excepcional, que somente deve ser adotada quando necessária e adequada, observadas as hipóteses estritamente previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.



FLS.1

Habeas Corpus nº 0036891-44.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0833794-97.2025.8.19.0001

Assim, mesmo diante da materialidade do delito, dos indícios de autoria e da presença dos pressupostos legais, sendo a prisão uma medida excepcional, deve-se avaliar primeiro a possibilidade de aplicação de outras soluções mais brandas, também previstas no ordenamento jurídico (art.319, CPP), que possam atender à necessidade do Estado e tenham efetividade no acautelamento do caso concreto.

Não se desconhece, por obvio, que se deve ter em mente que a regra é a liberdade, sendo a prisão preventiva uma medida excepcional, que somente deve ser adotada quando necessária, nas hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Observa-se que a Lei nº 13.257/2016 alterou o artigo 318, do Código de Processo Penal, que passou a prever, em seu inciso II, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave.

A substituição acima mencionada exige a presença dos pressupostos do referido artigo, que deve ser feita à luz do princípio da adequação, haja vista que não é assegurado de forma automática, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sendo medida de exceção que deve ser deferida de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Na hipótese sob exame, há informações nos autos de que o Paciente sofre de “*diabete melittus* e síndrome de Steve Jhonson”, tendo ele sido prontamente atendido pelo SAMU durante a audiência de custódia, no dia 22/03/2025, em que se verificou a alteração significativa de sua glicemia (Pasta 02, fl. 17).



FLS.1

Habeas Corpus nº 0036891-44.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0833794-97.2025.8.19.0001

Na ocasião, foi determinado o encaminhamento do Paciente ao atendimento médico ambulatorial na unidade prisional, sendo oficiado ao SEAP a fim de informar se o Paciente recebeu atendimento médico devido (Pasta 58). O ofício não foi respondido até a presente data.

Os problemas de saúde apontados justificam o afastamento da medida cautelar extrema uma vez que as doenças que acometem o paciente são graves e demandam atenção que dificilmente será dispensada no sistema prisional.

Nos termos do laudo médico elaborado em março deste ano, o quadro de saúde do paciente reclama constante aferição de glicemia, administração de insulina e cuidados recorrentes com as lesões cutâneas que o acometem. Mesmo tomados individualmente, cada um desses cuidados é de extrema relevância, e sua ausência prenuncia piora ou descompensação clínica com risco grave de morte ao demandante (Pasta 02).

Tal quadro fático põe em xeque a afirmação de que a unidade prisional em questão disporia da estrutura necessária ao pronto atendimento ao paciente, mormente diante de eventuais intercorrências decorrentes de seu agravado estado de saúde.

Lado outro, compulsando os autos, não foi encontrada a FAC do paciente, o que nos faz presumir sua primariedade, sendo certo que ele foi denunciado por tráfico e receptação, sendo preso com 100g de haxixe e um aparelho celular de origem espúria. A toda evidência, os crimes em análise não apontam gravidade concreta a justificar a segregação cautelar.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal

FLS.1

Habeas Corpus nº 0036891-44.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0833794-97.2025.8.19.0001

Não se ignora a quantia em espécie apreendida no momento da prisão do Paciente, o que será oportunamente analisado, após o término da instrução criminal.

Nessa linha de ideias, diante das circunstâncias concretas, documentação médica apresentada, grave risco à saúde do Paciente, bem como da impossibilidade de se garantir a ele o tratamento adequado no Sistema Penitenciário, a prisão domiciliar é medida que se impõe.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. EXECUÇÃO PENAL. DOENÇA GRAVE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENÇA CARDÍACA. INEXISTÊNCIA DE ATENDIMENTO ADEQUADO NO SISTEMA PRISIONAL AMBULATORIAL. EXCEPCIONALIDADE APTA A DEFERIR O BENEFÍCIO AO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. No caso, compulsando-se os laudos juntados, verifica-se que não há possibilidade de o acusado ser tratado no sistema prisional, uma vez que necessita de cuidados por médico especialista (cardiologista), indisponível no sistema ambulatorial prisional.

2. Assim, é pertinente a substituição da prisão por prisão domiciliar, conforme dispõe o art. 318 do Código de Processo Penal, segundo o qual poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for [...] extremamente debilitado por motivo de doença grave. Precedente.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal



FLS.1

Habeas Corpus nº 0036891-44.2025.8.19.0000
Processo originário nº 0833794-97.2025.8.19.0001

3. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, a fim de substituir a prisão do paciente por prisão domiciliar para tratamento da doença apresentada, podendo o Magistrado singular manter as medidas alternativas à prisão porventura implementadas.

(HC n. 496.534/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 17/9/2019.)”

Outrossim, entendo, por ora, ser suficiente a manutenção do paciente acautelado em seu domicílio, somente dele podendo se ausentar mediante expressa autorização judicial, razão pela qual **CONCEDO A ORDEM**, para confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com imposição de monitoramento eletrônico, nos termos do art. 317 c/c art. 318, II e art. 319, IX, todos do CPP.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator

